



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 92/2013 - Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006

Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 92/2013 – CUMPRIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA E CONCESSÃO DE REGISTRO A ATOS DE NOMEAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01250/2014

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, realizado nos exercícios de 1995 a 2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS¹, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006.

Por meio da Resolução RC2 TC 92/2013, fls. 202/204, a Segunda Câmara resolveu fixar prazo ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que apresentasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou apresentasse os necessários esclarecimentos neste ponto.

¹ (1) Ana Maria de Araújo; (2) Ângela Maria Barbosa Aguiar; (3) Djaneide Alves da Silva; (4) Dulcinea Pereira da Silva; (5) Gilson da Silva Barbosa; (6) Josefa Darc Barbosa; (7) Josefa de Fátima Avelino da Silva; (8) Josélia Ribeiro Marinho; (9) Jovelino Francisco de Almeida; (10) Lucinéia Barbosa Barreto; (11) Maria Bernadete de Brito Lira; (12) Maria da Penha Ferreira da Silva; (13) Maria Gilda da Silva; (14) Maria José de Figueiredo Alves; e (15) Verônica Bernardo Siqueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

Ciente da decisão, o responsável encaminhou os documentos de fls. 210/215.

Ao analisar as peças apresentadas, a Auditoria concluiu que a Resolução RC2 TC 92/2013 não foi cumprida em sua totalidade, indicando como subsistente a irregularidade relativa à ausência de esclarecimentos acerca da quantificação de vagas para o cargo de ACS. Apontou, como fato novo, a acumulação de cargos por parte do ACS Jovelino Francisco de Almeida, ressaltando, porém, que o caso está em exame nos autos do Processo TC 17662/13.

Na sessão de julgamento, a d. Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer oral, pugnando pela fixação de prazo para adoção de providências relativamente à ausência de quantificação de vagas para o cargo de ACS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumprir informar que o Ministério Público de Contas se pronunciou no presente processo antes da emissão da Resolução RC2 TC 92/2013, pugnando pela concessão de registro aos atos de nomeação constantes do presente processo e pela fixação de prazo para correção da falha relacionada à ausência de quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Considerando que a falha relacionada à ausência de quatro portarias de nomeação foi devidamente solucionada e que o fato novo indicado pela Auditoria, relativo à acumulação de cargo por parte do servidor Jovelino Francisco de Almeida, está em análise no Processo TC 17662/13, o Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 92/2013;
- b) Regularidade da seleção simplificada e concessão de registro aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 - Ana Maria de Araújo; 2 - Ângela Maria Barbosa Aguiar; 3 - Djaneide Alves da Silva; 4 - Dulcinea Pereira da Silva; 5 - Gilson da Silva Barbosa; 6 - Josefa Darc Barbosa; 7 - Josefa de Fátima Avelino da Silva; 8 - Josélia Ribeiro Marinho; 9 - Jovelino Francisco de Almeida; 10 - Lucinéia Barbosa Barreto; 11 - Maria Bernadete de Brito Lira; 12 - Maria da Penha Ferreira da Silva; 13 - Maria Gilda da Silva; 14 - Maria José de Figueiredo Alves; e 15 - Verônica Bernardo Siqueira; e
- c) Fixação do prazo de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Gado Bravo, realizados nos exercícios de 1995 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 92/2013;
- II. JULGAR REGULAR A SELEÇÃO SIMPLIFICADA E CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 - Ana Maria de Araújo; 2 - Ângela Maria Barbosa Aguiar; 3 - Djaneide Alves da Silva; 4 - Dulcinea Pereira da Silva; 5 - Gilson da Silva Barbosa; 6 - Josefa Darc Barbosa; 7 - Josefa de Fátima Avelino da Silva; 8 - Josélia Ribeiro Marinho; 9 - Jovelino Francisco de Almeida; 10 - Lucinéia Barbosa Barreto; 11 - Maria Bernadete de Brito Lira; 12 - Maria da Penha Ferreira da Silva; 13 - Maria Gilda da Silva; 14 - Maria José de Figueiredo Alves; e 15 - Verônica Bernardo Siqueira; e
- III. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB